



PROJETO DE LEI Nº PL 289 /2019

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

L I D O
Em. 02.04.19

Secretaria Legislativa

Prorroga isenção concedida pela Lei nº 6.945 de 14 de setembro de 1981.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º. O § 7º do art. 4º da Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, fica alterado como segue:

"Art. 4º.....

.....

§7º Até 31 de dezembro de 2021, para imóveis destinados a garagens com inscrição imobiliária individualizada, o valor da TLP é calculado conforme disposto no *caput*, multiplicado pelo fator 0,2.

Art.2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao da sua publicação.

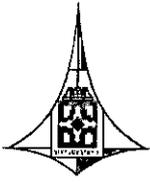
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais a que se referem o Projeto de Lei em apreço tem o condão de atender a uma melhor política tributária no Distrito Federal. A Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, trata da redução da base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública a imóveis destinados a garagens, com inscrição imobiliária individualizada cuja benefício expira-se 31 de dezembro do corrente ano. Esta proposta estende o benefício até 31 de dezembro de 2021, salientando que consta no anexo de renúncia de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 as devidas projeções para os exercícios de 2019 a 2021.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 289/2019
Folha Nº 01 mc.

SECRETARIA LEGISLATIVA 01Abr2019 14:15



Em consonância com os princípios gerais do sistema tributário, das finanças e do orçamento, o Poder Público deve pautar sua atuação pelo respeito à justiça fiscal e pela concepção de tributos como instrumento de realização social.

Assim, não restam dúvidas quanto à importância da presente proposta, devendo-se ressaltar, ainda, que o presente projeto se coaduna com preceitos da oportunidade, conveniência e utilidade, bem como está de acordo com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade, na medida em que a Constituição Federal versa sobre os casos em que há iniciativa privativa do Presidente da República, sem mencionar as hipóteses tributária e orçamentária – salvo a dos “Territórios” (art. 61, parágrafo 1º, II, b, da Constituição Federal), de maneira que não podem os Estados-membros e os Municípios criar essa exclusividade para o Chefe do Poder Executivo sob pena de violação ao princípio da simetria.

São vários os precedentes do STF que deixam claro a competência do Poder Legislativo para propor projetos dessa natureza, conforme ementas a seguir transcritas:

Ementa

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. 2) ADI 2659 / SC - SANTA CATARINA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator(a): Min. NELSON JOBIM

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 2891/2019

Folha Nº 02 MC



EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Diante do exposto, e considerando inegável a importância da matéria em pauta, esperamos o apoio de todos os deputados desta casa para aprovação do presente projeto de lei. Acompanha o presente Projeto de Lei, quadro demonstrativo do anexo da renúncia de receita constante da LDO 2019.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2891/2019
Folha Nº 03 mc.

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA A TLP (R\$ 1,00) - LDO 2019

| MODALIDADE DO BENEFÍCIO | DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO | CAPITULAÇÃO LEGAL | 2019 | 2020 | 2021 |
|----------------------------|---|--|------------------|------------------|------------------|
| Isenção | Imóveis da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias. | Lei nº 4.022/2007, art. 2º, I | 1.117.131 | 1.163.340 | 1.210.466 |
| Isenção | Templos religiosos de qualquer culto. | Lei nº 4.022/2007, art. 2º, II | 17.709 | 18.442 | 19.189 |
| Isenção | A Fundação Universidade de Brasília e as fundações instituídas pelo Distrito Federal. | Lei nº 4.022/2007, art. 2º, III | 552.487 | 575.340 | 598.647 |
| Isenção | Os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no país. | Lei nº 4.022/2007, art. 2º, IV | 20.905 | 21.769 | 22.651 |
| Isenção | As sociedades beneficentes e as instituições de assistência social sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal. | Lei nº 4.022/2007, art. 2º, V e XI | 74.368 | 77.444 | 80.581 |
| Isenção | Clubes de serviço, lojas maçônicas e Ordem Rosacruz, relativamente aos imóveis edificadas e destinados ao seu funcionamento. | Lei nº 4.022/2007, art. 2º, IX e X | 10.263 | 10.687 | 11.120 |
| Isenção | Imóveis com até 120m2 de área construída cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista. | Lei nº 4.022/2007, art. 2º, inc XII e § 9º | 606.767 | 631.865 | 657.461 |
| Isenção | Imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal - IHG-DF. | Lei nº 4.882/12 | 2.488 | 2.591 | 2.696 |
| Isenção | Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF. | Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. V | 13.030 | 13.569 | 14.118 |
| Isenção | Imóvel onde esteja situada a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Sede Brasília. | Lei nº 5.287/13, art. 4º | 642 | 669 | 696 |
| Isenção | Unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente. | Lei Complementar nº 796/08, art. 8º | 109 | 114 | 118 |
| Isenção | Imóveis da TERRACAP. | Projeto de lei de alteração da Lei nº 5.790/16, a ser enviado à CLDF | - | 1.001.506 | 1.042.077 |
| Redução de Base de Cálculo | Imóveis destinados a garagens, com inscrição imobiliária individualizada | Lei Federal nº 6.945/81, art. 4º, § 7º | 1.072.456 | 1.116.817 | 1.162.059 |
| Redução de Base de Cálculo | Empreendimentos do Pró-DF-II. | Lei nº 4.022/2007, art. 3º | 109 | 114 | 118 |
| TOTAL | | | 3.488.464 | 4.634.266 | 4.821.998 |

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais-AEF/GAB/SEF, conforme o disposto no Memorando SEI-GDF nº 15/2019 - SEPLAG/GAB (17095891).

Setor de Protocolo Legislativo
 PC Nº 289/2019
 Folha Nº 04 mc.



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 6.945, DE 14 DE SETEMBRO DE 1981

Institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída e integrada ao Sistema Tributário do Distrito Federal a Taxa de Limpeza Pública de que trata esta Lei.

Art. 2º A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de cobrança da taxa de que trata este artigo, as seguintes atividades realizadas pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal, no âmbito do seu respectivo território:

a) a retirada periódica de lixo nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;

b) *(Alínea revogada pela Lei nº 2.853, de 2001.)*;¹

c) a destinação sanitária dada ao lixo coletado, na forma das alíneas anteriores.

Art. 3º Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando de escritura certidão negativa de débitos referentes ao tributo.

Art. 4º O valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP, determinado anualmente por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, será destinado ao custeio das despesas dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos e atividades afins e corresponderá: *(Artigo com a redação da Lei nº 4.022, de 2007.)*²

¹ **Texto revogado:** b) a execução e a conservação da limpeza de vias e logradouros públicos;

² **Texto original:** **Art. 4º** A taxa será calculada em função da área do imóvel, aplicando-se coeficientes ao valor de referência vigente no Distrito Federal, na forma dos Anexos I, II, III e IV.

§ 1º O valor da taxa poderá sofrer um acréscimo de até 100% (cem por cento) quando os imóveis estiverem ocupados por hotéis, hospitais, pensões, colégios, bancos, fábricas, oficinas, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes, sorveterias, clubes esportivos, postos de lavagem e lubrificação, supermercados e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

§ 2º O Governador do Distrito Federal, a fim de atender às razões de ordem socioeconômica, poderá reduzir o valor da taxa, nos casos de contribuintes de pequena capacidade econômica.

Texto alterado: **Art. 4º** A taxa será calculada em função da área do imóvel, aplicando-se coeficientes ao valor da Unidade Padrão do Distrito Federal, de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº



I – para os imóveis residenciais e imóveis não-residenciais utilizados exclusivamente para fins residenciais, ao produto do Valor Básico de Referência – A (VBR-A) pelo respectivo fator do Anexo I;

II – para os imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas não relacionadas no Anexo II, ao produto do Valor Básico de Referência – B (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I;

III – para imóveis não-residenciais e imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas relacionadas no Anexo II, ao produto do Valor Básico de Referência – B (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I, multiplicado pelo correspondente fator do Anexo II;

IV – para os imóveis não-residenciais nos quais não sejam desenvolvidas atividades econômicas ou sejam desenvolvidas atividades econômicas não

2.316, de 23 de dezembro de 1986, na forma dos Anexos I, II, III e IV. (Artigo com a redação da Lei federal nº 7.640, de 1987.)

Texto alterado: Art. 4º *A taxa será calculada tomando por base a área do imóvel, considerando o valor de duas UPDF, de dezembro de 1995, como o valor referência sobre o qual será aplicado coeficiente, corrigido pelo indexador legal que vier a ser estabelecido, na forma dos Anexos I, II, III e IV. (Artigo com a redação da Lei nº 989, de 1995.)*

§ 1º O valor da taxa poderá sofrer um acréscimo de até 200% (duzentos por cento) quando os imóveis estiverem ocupados por hotéis, hospitais, pensões, colégios, bancos, fábricas, oficinas, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes, sorveterias, clubes esportivos, postos de lavagem e lubrificação, supermercado e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer percentuais de redução da taxa tomando por base o resultado de programas de limpeza e recolhimento de lixo com a participação da população.

Texto alterado: Art. 4º *O valor da taxa será determinado anualmente e seu total equivalerá ao rateio dos custos operacionais do serviço de limpeza pública do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Lei nº 2.168, de 1998.)*

§ 1º A taxa será calculada dividindo-se o valor dos custos operacionais do serviço de limpeza pública pelo número de contribuintes alcançados ou que tenham à sua disposição o serviço.

§ 2º No cálculo da taxa observar-se-á a aplicação obrigatória dos fatores de multiplicação constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 3º O valor máximo da taxa anual, a ser corrigido na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, será: (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.448, de 2004)

I – para imóveis residenciais, R\$164,45 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos);

II – para imóveis não-residenciais, R\$328,90 (trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

Texto original: *§ 3º O valor máximo da taxa anual será: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.168, de 1998.)*

I – para imóveis residenciais: R\$98,00 (noventa e oito reais);

II – para imóveis não residenciais: R\$196,00 (cento e noventa e seis reais).

Texto alterado: *§ 3º O valor máximo da taxa anual será: (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.109, de 2002.)*

I – para imóveis residenciais, R\$126,50 (cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos);

II – para imóveis não-residenciais, R\$253,00 (duzentos e cinquenta e três reais).

Texto alterado: *§ 3º O valor máximo da taxa anual será: (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.258, de 2003.)*

I – para imóveis residenciais, R\$164,45 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos);

II – para imóveis não-residenciais, R\$328,90 (trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

§ 4º Para efeito de cobrança da TLP, no caso de unidades autônomas já construídas e possuidoras das respectivas cartas de habite-se, integrantes de imóveis de destinação coletiva que ainda não tenham realizado o respectivo desmembramento no Cartório de Registro de Imóveis competente, a taxa será cobrada de cada uma dessas unidades autônomas de acordo com o disposto no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.109, de 2002.)

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários, de forma a compatibilizar a taxa à capacidade econômica do contribuinte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.168, de 1998, e renumerado pela Lei nº 3.109, de 2002.)

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 2891/2019

Folha Nº 06 MC



relacionadas no Anexo II, ao produto do Valor Básico de Referência – B (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I.

§ 1º Os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B), de que trata este artigo, serão definidos anualmente em lei de iniciativa do Poder Executivo de forma que o total a ser arrecadado seja suficiente para suprir os custos operacionais do serviço de limpeza pública, a que se refere o art. 2º, parágrafo único, estipulados pelo órgão público competente para o exercício subsequente.³

§ 2º Ao imóvel que não seja desmembrado perante o poder público, mas que apresente unidades individualizadas, ainda que sem carta de habite-se, aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Lei para cada unidade existente, desde que a unidade desmembrada esteja identificada em cadastro específico para a TLP, elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, quando, na unidade imobiliária, for desenvolvido mais de um tipo de atividade econômica relacionada no Anexo II, será considerada para o cálculo a atividade que apresentar o maior fator.

§ 4º Para o exercício de 2008, os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B) serão, respectivamente, R\$191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) e R\$382,80 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).⁴

§ 5º O rateio dos custos do serviço de limpeza urbana a que se refere o *caput* deste artigo e a definição ou o reajuste das variáveis descritas nos Anexos I e II levarão em conta, por região, no mínimo, os seguintes elementos e critérios como parâmetros da produção de lixo e decorrente utilização do serviço a que se refere:

I – população existente em cada cidade ou região;

II – o Índice de Desenvolvimento Humano/Renda do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – a atividade econômica exercida como determinante da quantidade e da qualidade de lixo produzidas;

IV – dados sobre a produção de lixo.

§ 6º Não sendo publicada a Lei prevista no *caput* até 2 de outubro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador da TLP, fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores vigentes pelo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.940, de 2012.*)

§ 7º Até 31 de dezembro de 2019, para imóveis destinados a garagens e escaninhos residenciais (depósito de garagem), com inscrição imobiliária individualizada, o valor da TLP é calculado conforme disposto no *caput*, multiplicado pelo fator 0,2. (*Parágrafo com a redação da Lei nº 5.792, de 22/12/2016.*)⁵

³ Ver também Decreto nº 37.039, de 30/12/2015.

⁴ O Ato Declaratório DIRAR nº 23, de 30/12/2008, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 31/12/2008, atualizou as taxas a que se refere este parágrafo para R\$ 205,18 (duzentos e cinco reais e dezoito centavos) e R\$ 410,36 (quatrocentos e dez reais e trinta e seis centavos), respectivamente.

⁵ A Lei nº 5.593, de 2015, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, quanto a este dispositivo.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 2891/2019

Folha Nº 06 mc



Art. 5º O regulamento disporá a respeito da forma e prazo do recolhimento da taxa.

Art. 6º O recolhimento da taxa fora do prazo fixado no regulamento sujeitará o contribuinte ao pagamento das seguintes multas:

a) de 5% (cinco por cento) quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do prazo;

b) de 10% (dez por cento) quando o pagamento se verificar até 60 (sessenta) dias subseqüentes ao término do prazo;

c) de 20% (vinte por cento) quando o pagamento se verificar após 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O pagamento da Taxa de Limpeza Pública e das penalidades a ela referentes não exclui:

I – o pagamento:

a) de preços pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública;

b) das penalidades decorrentes do exercício da fiscalização de posturas referentes à limpeza pública;

II – o cumprimento de quaisquer normas e exigências relativas à coleta de lixo ou a execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 8º Estão isentos da taxa:⁶

I – a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias;

II – quaisquer entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e às casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

III – a Fundação Universidade de Brasília e as fundações instituídas pelo Distrito Federal;

IV – os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que igual favor seja assegurado, reciprocamente, ao Governo brasileiro;

V – as sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo.

Texto alterado: § 7º Até 31 de dezembro de 2019, para imóveis destinados a garagens, com inscrição imobiliária individualizada, o valor da TLP é calculado conforme disposto no caput, multiplicado pelo fator 0,2. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)

⁶ Sobre isenções da Taxa de Limpeza Pública, a partir de 1º/1/2008 até 31/12/2011, ver também art. 2º da Lei nº 4,022, de 2007.

Setor de Protocolo Legislativo
PC Nº 2831/2019
Folha Nº 07 mc



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 289/19 que "Prorroga isenções concedidas pela Lei nº 6.945 de 14 de setembro de 1981"

Autoria: Deputado (a) Iolando Almeida (PSC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 03/04/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 289/2019
Folha Nº 08 MC